



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954875 - SP (2021/0258075-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GERALDO JULIO CESAR PALLAROLAS DO VALLE ARAUJO
ADVOGADOS : SILVANA CHIAVASSA - SP097755
CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003
ROSANA CHIAVASSA - SP079117
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. FAIXA ETÁRIA. MUDANÇA. REAJUSTE DO PRÊMIO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGALIDADE.

1. Discute-se nos autos a legalidade do reajuste dos prêmios do contrato de seguro de vida por mudança de faixa etária.
2. Não há julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que não existe abusividade no aumento dos prêmios dos seguros de vida de acordo com a faixa etária dos segurados.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954875 - SP (2021/0258075-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GERALDO JULIO CESAR PALLAROLAS DO VALLE ARAUJO
ADVOGADOS : SILVANA CHIAVASSA - SP097755
CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003
ROSANA CHIAVASSA - SP079117
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. FAIXA ETÁRIA. MUDANÇA. REAJUSTE DO PRÊMIO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGALIDADE.

1. Discute-se nos autos a legalidade do reajuste dos prêmios do contrato de seguro de vida por mudança de faixa etária.
2. Não há julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que não existe abusividade no aumento dos prêmios dos seguros de vida de acordo com a faixa etária dos segurados.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de GERALDO JÚLIO CÉSAR PALLAROLAS DO VALLE ARAÚJO contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS - ora agravada - em virtude dos seguintes fundamentos:

(i) a relação firmada entre as partes é de trato sucessivo, não havendo falar em prescrição do fundo do direito, devendo ser aplicada a Súmula nº 85/STJ a fim de afastar a prescrição defendida pela seguradora/agravada;

(ii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento de ser aplicável, por analogia, a Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/1998) para fundamentar a abusividade da majoração do prêmio do seguro de vida de acordo com

a faixa etária;

(iii) ambas as Turmas de direito privado alteraram o entendimento mencionado no item anterior para reconhecer a legalidade dos reajustes por faixa etária em contrato de seguro de vida em grupo firmados pelo regime financeiro da repartição simples, e

(iv) a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de não ser abusiva a previsão de cláusula contratual definindo "*(...) a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte*" (fl. 695, e-STJ).

Em suas razões, o agravante aponta violação do art. 141 do Código de Processo Civil ao argumento de que a decisão atacada extrapolou os limites da discussão do recurso especial, visto que a seguradora não apontou a aplicação da Lei nº 9.656/1998 para fundamentar a legalidade do reajuste do prêmio do seguro de vida nem apresentou dissídio jurisprudencial.

Argumenta que a decisão atacada, ao restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, não levou em conta que "*(...) a reversão de referida sentença pelo E. Tribunal local quando do julgamento da apelação, não se deu apenas e tão somente quanto à aplicação da Lei 9656/98*" (fl. 703, e-STJ).

Afirma, ainda, que o acórdão estadual entendeu que a cláusula prevista no contrato pela seguradora mostra-se desproporcional, violando o Código de Defesa do Consumidor. Assevera que o valor atual do prêmio pago pelo segurado é excessivamente oneroso, ofendendo dispositivos do CDC (arts. 6º, V, 39, V, e 51, IV e XV, § 1º, III).

Defende que somente com a realização de perícia seria possível apurar a diferença entre o capital segurado e os valores pagos pelo agravante à Seguradora.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão combatida para negar provimento ao recurso especial da Companhia de Seguros.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 715-732, (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, ressalta-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior preleciona que não configura julgamento *extra petita* o julgador interpretar o pedido de forma lógico-sistemática, considerando todos os requerimentos deduzidos na petição inicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO PARA RECONSIDERAR, EM PARTE, DECISÃO ANTERIOR E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO

AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Precedentes.

2. A alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem para a fixação do termo inicial de incidência dos lucros cessantes demanda, necessariamente, a reanálise das circunstâncias fático-probatórias e das cláusulas do contrato celebrado pelas partes, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no REsp 1.840.674/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 11/9/2020 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL. LIMITES DOS PEDIDOS. RESCISÃO DO CONTRATO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE RETENÇÃO. BENFEITORIAS REALIZADAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREFERÊNCIA NA RENOVAÇÃO DO ARRENDAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. Precedentes.

2. A convicção a que chegou o Tribunal estadual quanto à realização de benfeitorias no imóvel durante o contrato de arrendamento decorreu da análise do conjunto fático-probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula nº 7 do STJ.

3. Os temas relacionados ao direito de preferência e à alteração do pedido para rescisão do contrato não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ. Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.355.986/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 23/9/2015 - grifou-se).

Por outro lado, o tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pleito autoral para reconhecer a abusividade em relação ao reajuste do prêmio de seguro de vida por faixa etária, consoante se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Verifica-se mesmo que o reajuste imposto por mudança de faixa etária na relação contratual em causa implicou violação ao equilíbrio contratual ao colocar o consumidor em posição de desvantagem exagerada, notadamente considerando que ele já contava mais de sessenta (60) anos de idade na data da adesão, que durou cerca de dezessete (17) anos. Cabível no caso a aplicação do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor ('São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade').

Demais, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é abusiva a cláusula que estabelece fatores de aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, após o segurado

implementar 60 anos de idade e mais de 10 anos de vínculo contratual' (EDcl no AgRg no REsp 1567486/RS, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 01/09/2016, DJe 12/09/2016).

Ainda, para constar, ressalta-se que o artigo 15, §3, do Estatuto do Idoso veda a majoração do prêmio cobrado pelos planos de saúde tendo como parâmetro apenas o critério de faixa etária, 'in verbis' :

'Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (...)
§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade'.

Assim, à míngua de comprovação pela Seguradora dos fundamentos para elevação tão significativa, calcada em cálculos atuariais específicos, tem-se que o reajuste do valor do prêmio de seguro de vida, em razão da mudança de faixa etária do segurado, em percentual abusivo, é vedado pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e deve mesmo ser expurgado.

(...)

Já se viu, o autor pleiteia na inicial o reconhecimento da onerosidade excessiva, pugnando pelo expurgo do reajuste por mudança de faixa etária, com o cálculo do valor pago a maior desde o início da adesão, para a indicação do valor a ser devolvido, limitada a condenação dessa devolução ao prazo não atingido pela prescrição anual (v. fls. 1/23).

Resta, portanto, o acolhimento do Recurso para a declaração de abusividade da cláusula que prevê reajuste do prêmio por mudança de faixa etária, com a condenação da Seguradora a ré na devolução do valor pago a maior pelo segurado no período indicado, mas limitado ao ano que antecedeu o ajuizamento da Ação ante a prescrição anual, com a inclusão da correção monetária a contar de cada desembolso e dos juros de mora a contar da citação, arcando a ré com as verbas sucumbenciais.

(...)

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para declarar abusiva a cláusula que prevê reajuste por mudança de faixa etária e para condenar a Seguradora a ré a pagar para o autor, em devolução, o valor pago a maior no período indicado, mas limitado ao ano que antecedeu o ajuizamento da Ação ante a prescrição anual, incidindo a correção monetária a contar de cada desembolso e os juros de mora a contar da citação, arcando a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos aos Patronos do autor, que são arbitrados em vinte por cento (20%) do valor da condenação, 'ex vi' do artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil" (fls. 616-621, e-STJ).

De fato, esta Corte Superior possuía jurisprudência no sentido de que, nos contratos de seguro de vida, a cláusula contratual que estipula a majoração do prêmio segundo a faixa etária do consumidor seria abusiva caso o segurado completasse 60 (sessenta) anos de idade e tivesse mais de 10 (dez) anos de vínculo contratual, aplicando-se, por analogia, o art. 15, parágrafo único, da Lei de Planos de Saúde (Lei nº 9.656/1998).

No entanto, houve a revisão desse entendimento por ambas as Turmas de direito privado do STJ, que passou a reconhecer a ausência de abusividade do reajuste por faixa etária do prêmio do seguro de vida, conforme expressa previsão contratual.

No caso dos autos, a sentença destacou a existência de cláusula contratual prevendo "(...) os reajustes de acordo com a faixa etária, proporcionais à idade do

segurado, aos riscos inerentes à velhice" (fl. 450, e-STJ).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO FACULTATIVO DE VIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE RELACIONADA A CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. LEGITIMIDADE DA PREVISÃO DE REAJUSTES DOS PRÊMIOS DO SEGURO COM BASE NA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. 'Superveniência da alteração da orientação da jurisprudência do STJ sobre a questão de fundo, passando-se a entender como inexistente, em tese, a abusividade do aumento dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados em contrato de seguro de vida em grupo' (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.537.714/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 19/05/2021).

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.011.608/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. SEGURO DE VIDA. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. AUMENTO DO PRÊMIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. ABUSIVIDADE AFASTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 489 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto não foi fundamentado pela instância de origem.

2. 'Superveniência da alteração da orientação da jurisprudência do STJ sobre a questão de fundo, passando-se a entender como inexistente, em tese, a abusividade do aumento dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados em contrato de seguro de vida em grupo' (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.537.714/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 19/05/2021).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos - perícia técnica e contrato firmado entre as partes - para concluir pela ausência de abusividade dos reajustes aplicados. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."

(AgInt no AREsp 1.845.804/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe 25/6/2021).

"AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EM GRUPO. CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES. CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA MUTUALISTA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento

do RESP 1.569.927/RS (DJ 2.4.2018), ratificou a orientação de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte.

2. Nesse mesmo precedente, prevaleceu o entendimento de que, à exceção dos contratos de seguro de vida individuais, contratados em caráter vitalício ou plurianual, nos quais há a formação de reserva matemática de benefícios a conceder, as demais modalidades são geridas sob o regime financeiro de repartição simples, de modo que os prêmios arrecadados do grupo de segurados ao longo do período de vigência do contrato destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos naquele período. Dessa forma, não há que se falar em reserva matemática vinculada a cada participante e, portanto, em direito à renovação da apólice sem a concordância da seguradora, tampouco à restituição dos prêmios pagos em contraprestação à cobertura do risco no período delimitado no contrato.

3. A previsão de reajuste por implemento de idade, mediante prévia comunicação, quando da formalização da estipulação da nova apólice, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 632.992/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 22/3/2019).

A agravante defende, ainda, a necessidade de realização de perícia para apurar a diferença entre o capital segurado e os valores pagos pelo agravante à seguradora. No entanto, cuida-se de indevida inovação recursal impossível de ser apreciada nesta fase processual.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. Incabível o exame de tese não exposta nas contrarrazões do recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.913.063/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 18/10/2021).

Nesse contexto, os argumentos expostos no agravo interno são insuficientes para modificar a decisão agravada,.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.954.875 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0258075-8

Número de Origem:

1037277-63.2019.8.26.0100 10372776320198260100

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256

HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541

JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797

MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

RECORRIDO : GERALDO JULIO CESAR PALLAROLAS DO VALLE ARAUJO

ADVOGADOS : ROSANA CHIAVASSA - SP079117

SILVANA CHIAVASSA - SP097755

CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO JULIO CESAR PALLAROLAS DO VALLE ARAUJO

ADVOGADOS : SILVANA CHIAVASSA - SP097755

CAIQUE DAMIÃO DA SILVA - SP426003

ROSANA CHIAVASSA - SP079117

AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO :
NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023